PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 /2025

Dispõe sobre a criação de vagas em cargos do Quadro Permanente de Pessoal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRALVA, MINAS GERAIS,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Prefeitura Municipal de Pedralva, 01 (uma) vaga para o cargo de Engenheiro Civil.

§ 1º A jornada de trabalho, atribuições, remuneração e requisitos do cargo são os mesmos previstos na Lei Complementar nº 019/2010, de 27 de dezembro de 2010.

§ 2º O Anexo I da Lei Complementar nº 019/2010 passa a indicar 02 (duas) vagas para o referido cargo.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar 01 (um) Engenheiro Civil para preenchimento temporário da vaga ora criada, na forma prevista no Art. 37, IX da Constituição Federal.

§ 1º A contratação de que trata este artigo será mantida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato de prestação de serviço.

§ 2º Por haver candidatos aprovados em concurso público para o cargo correspondente, fica dispensada a realização de processo seletivo simplificado. Neste caso, a convocação para a contratação deverá obedecer a ordem de classificação do concurso.

Art. 3º O servidor contratado nos termos desta lei, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Pedralva, sem que ocorra a incidência direta ou subsidiária das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, e serão filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 4º O vencimento do contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual do servidor ocupante de cargos substituído ou tomado como paradigma.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições estabelecidas no Estatuto dos Servidores;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - por interesse público, com a iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo dos vencimentos com as respectivas vantagens e gratificação natalina proporcional.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito a qualquer indenização, com exceção das vantagens previstas no caput deste artigo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento próprio do Município de Pedralva.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pedralva, 09 de dezembro de 2025.

JOEL SILVA:48344109604 Assinado de forma digital por JOEL SILVA:48344109604

Joel Silva
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 09 / 12 / 2025.
Horas: 15 : 35
Protocolo: 924 / 2025
Maria Geralda Castro de Souza
Secretária Executiva da Câmara Municipal
Pedralva MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 040/2024/PMP

Pedralva, 01 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
VALDINEI DE PAULA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Pedralva/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente, senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter ao exame dessa Egrégia Câmara de Vereadores, na forma legal, o incluso projeto de lei que: ***Dispõe sobre a criação de vagas em cargos do Quadro Permanente de Pessoal e dá outras providências.***

JUSTIFICATIVA:

A criação de uma vaga e a consequente contratação temporária para o cargo de Engenheiro Civil na Prefeitura Municipal de Pedralva justificam-se pela concorrência de fatores críticos e urgentes que comprometem diretamente a capacidade técnica e operacional da administração pública municipal.

Em primeiro plano, o município registra um crescente e diversificado volume de demandas por serviços especializados de engenharia, abrangendo a elaboração, análise e aprovação de projetos públicos e privados, a fiscalização de obras, o apoio à gestão de convênios, a expedição de autorizações, a regularização fundiária e o assessoramento técnico em múltiplas áreas. A insuficiência de profissionais qualificados tem provocado uma sobrecarga funcional temporária, afetando negativamente a celeridade, a segurança jurídica e a qualidade dos serviços prestados à população.

Somam-se a esse contexto as necessidades decorrentes da licença maternidade da única engenheira efetiva do município, o que acarreta a ausência temporária de um profissional indispensável para a continuidade das atividades técnicas. Essa lacuna operacional expõe a

administração a riscos concretos, como atrasos em obras públicas, retardo na análise de projetos e fragilização da fiscalização, com impactos adversos ao desenvolvimento urbano e à eficiência dos serviços públicos.

Diante desse quadro, a contratação temporária, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal, apresenta-se como medida necessária, excepcional e de relevante interesse público. Ela assegura a manutenção dos serviços essenciais enquanto se aguarda a posse do novo servidor efetivo, selecionado por meio de concurso público já realizado. A dispensa de processo seletivo simplificado, fundamentada na existência de candidatos aprovados em concurso, garante ainda o estrito respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública.

O projeto ancora-se ainda na viabilidade orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca assegurar a continuidade dos serviços públicos com a necessária qualificação técnica, sem onerar permanentemente os cofres municipais.

Portanto, diante da urgência e da relevância pública da medida, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei complementar, que visa atender a uma demanda temporária e estratégica, assegurando a normalidade dos serviços de engenharia no município.

Pedralva, 09 de dezembro de 2025.

JOEL SILVA:48344109604

Assinado de forma digital por JOEL SILVA:48344109604

Joel Silva
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedralva
Estado de Minas Gerais

IMPACTO FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO
"Projeto de Lei Criação de Vaga"

Informações Preliminares

Descrição do Cargo	Valor Venc.	Impacto/Anual 2025	Impacto/Anual 2026	Impacto/Anual 2027
Engenheiro Civil	3.725,48	-	51.954,97	54.355,29
Total	**3.725,48**	**-**	**51.954,97**	**54.355,29**
Encargos	447,06	-	8.312,80	10.871,06
Total Geral	**7.898,02**	**-**	**112.222,74**	**119.581,64**

1- DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO
Legislação
Arts. 15, 16 e 17 da LRF .

ESPECIFICAÇÕES	2025	2026	2027
Receita Corrente Líquida do Município Prevista (A)	43.776.670,52	45.965.504,05	48.263.779,25
Despesa Com Pessoal Acumulada Projetada (B)	21.792.382,23	22.927.276,76	24.073.640,60
Projeção da Nova Despesa (C)	-	112.222,74	119.581,64
Despesa Total Com Pessoal Estimada (D=B+C)	**21.792.382,23**	**23.039.499,50**	**24.193.222,24**
Estimativa do Impacto (E=D/Ax100)	49,78%	50,12%	50,13%

PREMISSAS E METODOLOGIA - Art. 16, § 2°, LC 101/2000

1- O presente impacto foi realizado a partir do salário base do respectivo cargo;
2- Para os anos de 2026 e 2027 projetou-se um crecimento da despesa na ordem de 4,62% a.a.;
4- Os encargos incidentes, INSS na ordem de 12% para 2024, 16% para 2026 e 20% para 2027;
5- A RCL foi estimada com base na realizada em 2024, acrecida de 5% a.a.;
6- Para 2025 não haverá impacto, considerando que a contratação ocorrerá em 2026.

2- DECLARAÇAO DO ORDENDOR - Art. 17, § 1° da LC 101/2000

Declaro a existência de recursos orçamentários, e ainda, a possibilidade de abertura de créditos adicionais, conforme Lei Orçamentária do exercício e para os dois exercícios subsequentes, 2026 e 2027. A fonte de recursos para suportar estas despesas serão asseguradas nas respectivas leis orçamentárias, obtidas com o aumento de arrecadação e redução de outras despesas.

3- DECLARAÇAO ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Art. 16, Inciso II, § 1°, LC 101/ 2000

Declaramos, em cumprimento da Lei Complementar 101/2000, concernente ao artigo 16, inciso II, § 1°, que as despesas decorrentes do objeto mencionado correrão por conta de dotações específicas, constantes da Lei Orçamentária Anual, e abertura de créditos adicionais, caso necessário, conforme autorização contida na mesma, são suficientes para empenhamento neste exercício, havendo pois, adequação orçamentária e financeira. Declaro ainda, que as despesas acima são compatíveis com o Plano Plurianual - PPA, e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e que não infringe nenhuma disposição constantes neste instrumentos, pois, enquadram em suas diretrizes, prioridades e metas.

Pedralva, 03 de Dezembro de 2025.

JOEL SILVA
PREFEITO MUNICIPAL